CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI Nº 3.933/2021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 063/2021 de autoria da Vereadora Lídia Posso Simionato, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e privados, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde - UBS e ambulatórios sediados no Município, obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, a lista dos médicos e odontólogos plantonistas e, inclusive os com sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

Parágrafo único: A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

I – nome completo e número do registro profissional;

II – qual especialidade o profissional está atendendo;

III - nome dos responsáveis administrativos;

IV - nome dos chefes de equipe durante os plantões;

V - dias e horários dos plantões médicos.

Art. 2º. As informações de que trata o artigo antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site do Município de Chopinzinho e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 3º. O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º. No caso das unidades pertencentes à rede municipal de saúde o não cumprimento da Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

Art. 4°. A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3° desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Chopinzinho.

Art. 5º. Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais, prontos-socorros, ambulatórios públicos e as Unidades Básicas de Saúde – UBS, utilizarão prioritariamente a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas. **(NR)**

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO Nº 2489 de 19 /11/2021

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 19 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2489

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

LEI Nº 3.933/2021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 053/2021 de autoria da Vereadora Lídia Posso Simionato, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e privados, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde - UBS e ambulatórios sediados no Município, obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, a lista dos médicos e odontólogos plantonistas e, inclusive os com sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

Parágrafo único: A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

I – nome completo e número do registro profissional;

II – qual especialidade o profissional está atendendo;

III - nome dos responsáveis administrativos;

IV - nome dos chefes de equipe durante os plantões;

V - dias e horários dos plantões médicos.

Art. 2º. As informações de que trata o artigo antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site do Município de Chopinzinho e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 3º. O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º. No caso das unidades pertencentes à rede municipal de saúde o não cumprimento da Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

Art. 4°. A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3° desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Chopinzinho.

Art. 5º. Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais, prontos-socorros, ambulatórios públicos e as Unidades Básicas de Saúde – UBS, utilizarão prioritariamente a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas. **(NR)**

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N° _____ de ____/11/2021

Cod375733